



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.784 - SP (2017/0232801-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MARCIO FONTANA**
ADVOGADOS : **MONIQUE MARTINELLI E OUTRO(S) - SP345567**
: **MAURICIO DOMINGOS - PR071037**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO ESTABELECIDO COM FUNDAMENTOS CONCRETOS. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme indicado pela fundamentação do acórdão recorrido, a condenação do réu decorreu da análise dos elementos probatórios dos autos, especialmente dos depoimentos dos policiais, das testemunhas e da vítima, colhidos nas fases inquisitorial e judicial.

2. As razões do recurso especial não provocaram o debate sobre interpretação da legislação infraconstitucional, mas sim a necessidade de reexame de todo o conjunto de provas dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

3. A pena-base estabelecida acima do mínimo legal e os elementos concretos considerados no acórdão recorrido, como o emprego de arma de fogo e o coordenado número de agentes, justificam a imposição do regime inicial fechado, a despeito da pena final fixada em 5 anos, 11 meses e 3 dias de reclusão.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 05 de dezembro de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.784 - SP (2017/0232801-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MARCIO FONTANA**
ADVOGADOS : **MONIQUE MARTINELLI E OUTRO(S) - SP345567**
: **MAURICIO DOMINGOS - PR071037**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO FONTANA contra decisão por meio da qual conheci do agravo e conheci em parte do recurso especial, para nessa extensão, negar-lhe provimento.

Consta dos autos que o réu foi condenado, como incurso no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, em razão da subtração de um aparelho de som veicular e vários CDs, mediante grave ameaça, em concurso de pessoas, com uso de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas.

A pena foi fixada em 8 anos, 2 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento em 17 dias-multa.

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal de origem deu-lhe parcial provimento para reduzir a pena-base e fixar a sanção final em 5 anos, 11 meses e 3 dias de reclusão, e o pagamento em 13 dias-multa.

A defesa opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente apontou ofensa aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal; 33 e 59 do Código Penal e dissídio jurisprudencial.

Buscou a absolvição, alegando que o reconhecimento realizado na delegacia por uma das vítimas, por meio de vídeo, não confirmado judicialmente, não seria capaz de comprovar a autoria do delito. Ademais, a outra vítima nem sequer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificou os autores do crime na fase inquisitiva ou na fase judicial.

Pleiteou, ainda, a fixação de regime menos gravoso, diante da ausência de fundamentação idônea das instâncias estaduais.

Por meio da decisão de e-STJ fls. 965/974, conheci do agravo e conheci em parte do recurso especial, para, nessa extensão, negar-lhe provimento com base na jurisprudência desta Corte.

Nas razões do presente agravo regimental, o agravante afirma que o depoimento dos policiais não apontou com precisão a autoria do crime, motivo pelo qual a condenação baseou-se tão somente no reconhecimento realizado por uma das vítimas, em sede policial, por meio de gravação de vídeo, sem repetição em juízo ou amparo em outras provas judiciais.

Por isso, reafirmou a fragilidade da única prova obtida referente ao reconhecimento do réu, asseverando não se tratar de reexame da persuasão racional dos julgadores, mas *"tão somente, do esclarecimento sobre a validade de se considerar um depoimento de uma vítima, apenas realizado em solo policial, por meio de uma fita de vídeo, não repetida ou confirmada em juízo, como meio hábil a lastrear um decreto condenatório."* (e-STJ fl. 981).

Apresentou, novamente, oposição à fixação do regime prisional fechado, alegando fundamentação genérica e calcada em elementar do tipo penal.

Ao final, pediu a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo regimental pela Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.784 - SP (2017/0232801-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não merece prosperar.

Conforme ressaltado pela decisão agravada, o decreto condenatório foi proferido com base na análise de todos os elementos probatórios, especialmente dos depoimentos policiais, testemunhais e da vítima, colhidos nas fases inquisitorial e judicial.

Transcreve-se (e-STJ fls. 679/682 e 802/803):

Sentença:

A autoria do acusado, por seu turno, evidenciou-se indubitavelmente, ante a prova testemunhal coligida

[...]

A vítima Luciana Stalt Ayres de Souza, em solo indiciário (fl. 15 e 156) foi enfática ao atribuir ao acusado a responsabilidade pelo crime sem sombra de dúvidas.

[...]

Posteriormente a vítima foi chamada na delegacia de polícia onde lhe apresentaram um vídeo onde reconheceu o réu e um de seus comparsas com absoluta certeza.

Em juízo, Luciana (fl. 287), confirmou o depoimento prestado em solo policial, todavia; com a ressalva de não se recordar se o reconhecimento do réu foi indene de dúvidas.

A corroborar a acusatória, a também vítima Francisco José Lemos - Yunes - apresentou tanto em solo policial (fl. 24) como em Juízo (fl. 249) análoga sucessão de fatos, entretanto, o mesmo não reconheceu nenhum dos envolvidos no roubo, vez que permaneceu na presença por curto período. Ademais, Francisco narrou que no gol que seguiu no encalço de seu, veículo havia mais de uma pessoa.

De bom tom recordar que no campo probatório a palavra da vítima de um assalto é sumamente valiosa, pois incidindo sobre proceder de desconhecidos seu único interesse é apontar os verdadeiros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpados e narrar-lhes a atuação, e não acusar, inocentes. Não bastasse, na espécie, a "versão da vítima veio repleta de detalhes, bem como pormenores a respeito da característica de cada um dos envolvidos, razão pela qual deve preponderar sobre a dos acusados.

O investigador de polícia Jonas Canato (fls. 250), afirmou em juízo que as vítimas foram abordadas por alguns elementos e levadas para uma estrada e que durante as investigações, tomaram conta que delitos semelhantes foram praticados na cidade de Dracena. Disse, ainda, que o delegado daquela cidade enviou uma fita que foi mostrada à vítima Luciana que reconheceu dois indivíduos como sendo os autores do roubo.

Esses, em linhas gerais, foram os mesmos fatos articulados pelo policial Paulo Roberto Bispo Ortiz (fls. 64), tanto em solo policial quanto na presente solenidade.

E para coroar o conjunto probatório, ainda se infere o depoimento das testemunhas Kely Cristina Orzan e Cleverson Bizerra Jacomo (fls. 271 e 272), narrando que foram, abordados, por três pessoas e levados para uma mata fechada. Afirmaram que algum tempo depois, chegou ao local um veículo Gol com mais um casal de Tupi Paulista e, logo em seguida, um Vectra; da cidade de Andradina trazendo uma moça.

As testemunhas arroladas pela defesa, Elias Tomaz de Souza, Fabiana Tomaz de Souza e Rosa Ferreira dos Santos (fls..483/485), afirmaram desconhecer os fatos, limitando-se a tecer considerações sobre a vida e conduta pessoal do réu.

É, claro que procurou a Defesa desnaturar a verossimilhança de tais assertivas, enaltecendo a versão externada pelo acusado em seu interrogatório. Acontece que tais testemunhas em nenhum momento lograram infirmar a prova produzida pela acusação, pois, grosso modo, somente traduzem aspectos circunstâncias, sobre a vida e o comportamento do réu.

É de se ver, portanto, que a harmonia dos depoimentos colhidos na etapa judicial, revela a prática do roubo pelos acusados.

Como se viu, a vítima Luciana foi uníssona ao relatar tanto em solo policial, como em Juízo, como sendo Márcio um dos autores do delito.

Finalmente, pois, o reconhecimento do acusado pelas vítimas afigura-se prova satisfatória para a prolação de uma sentença condenatória, não obstante os louváveis argumentos despendidos pela defesa.

Portanto, tais elementos quando analisados em conjunto, denotam a incursão do acusado no crime em testilha.

Neste sentido, é a coesa e insuspeita prova oral da acusação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituída pelas declarações das vítimas L.S.A.S. (fls. 15, 156 e 28/7) e M.LX. (fls. 24, 249 e 597/DVD), bem como pelos depoimentos dos policiais civis Jonas Eduardo Canatto (fls. 250 e 497/DVD) e Paulo Rogério Bispo Ortiz (fl. 251) e das testemunhas K.C.O. (fls. 271 e 504) e C.B.J. (fls. 272 e 503).

Nada há nos autos a indicar, por parte das vítimas e das testemunhas, qualquer motivo para, indevidamente, prejudicar o recorrente ou a presença de qualquer elemento de prova ou circunstância a infirmar a prova da acusação.

Quanto às versões exculpatórias apresentadas pelo acusado ao longo da persecução penal (fls. 42 e 557/DVD), no sentido de negar a prática delitiva em questão, porque isoladas e afastadas, com segurança, pela prova oral da acusação, não merecem credibilidade.

A prova oral da defesa não se presta a alterar o panorama do conjunto probatório (fl. 485/DVD). (grifei)

Observa-se, mais uma vez, que a condenação não se baseou somente no reconhecimento realizado pela vítima, por meio de vídeo em sede policial, mas no conjunto de provas formado pelos depoimentos de testemunhas, policiais e vítimas.

Como decidido, as razões do recurso especial não provocaram o debate sobre interpretação da legislação infraconstitucional, mas sim a necessidade de reexame da persuasão racional dos julgadores sobre todo o conjunto de provas dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.758/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 25/9/2014; e AgRg nos EDcl no AREsp 404.812/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/12/2013.

Quanto à ausência de fundamentos idôneos capazes de determinar a fixação do regime inicial fechado, verificou-se que, a despeito da reforma da sentença e da pena inferior a 8 anos de reclusão (5 anos, 11 meses e 3 dias de reclusão - e-STJ fl. 804), o acórdão apontou elementos concretos que demonstraram a periculosidade acentuada do réu e o *modus operandi* afastado da normalidade da prática do crime de roubo.

Transcreve-se (e-STJ fl. 804):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*O regime inicial fixado para o cumprimento da pena privativa de liberdade do acusado, o fechado, é compatível com as circunstâncias do caso em tela, em especial, com **a abordagem das vítimas em plena via pública, o emprego de arma de fogo** para o exercício da grave ameaça, **o coordenado número de agentes** e com as **condições pessoais do réu, circunstâncias que revelam, por parte do acusado, razoável envolvimento com a criminalidade e demandam resposta penal diferenciada.***

Tais fundamentos autorizam a fixação do regime mais gravoso, nos termos da jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME INICIAL FECHADO. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

*2. Não há ilegalidade no estabelecimento do regime inicial fechado quando apontados dados fáticos suficientes a indicar a **gravidade concreta do crime** - na espécie, concurso de três agentes e emprego de uma arma de fogo, que foi utilizada nos dois roubos praticados pelos réus .*

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 666.933/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 6/6/2016, grifei.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. REGIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os fundamentos utilizados pelo acórdão não podem ser tidos por genéricos e, por isso, constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), não havendo falar em violação da Súmula 440/STJ, bem como dos Verbetes Sumulares 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, tendo sido o tema decidido pela Terceira Seção no mesmo sentido.

*2. Nada obstante o fato de a pena-base ter sido imposta no piso legal, o estabelecimento do regime mais severo do que o indicado pelo quantum da reprimenda baseou-se na **gravidade concreta do delito, que desborda da ínsita ao crime de roubo, evidenciada pelo emprego de arma de fogo, superioridade numérica dos agentes e privação da liberdade da vítima.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A aplicação de pena no patamar mínimo previsto no preceito secundário na primeira fase da dosimetria não conduz, obrigatoriamente, à fixação do regime indicado pela quantidade de sanção corporal, sendo lícito ao julgador impor regime mais rigoroso do que o indicado pela regra geral do art. 33, §§ 2º e 3º, do Estatuto Repressor Penal, desde que mediante fundamentação idônea.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 782.165/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 28/6/2017, grifei)

Ademais, a pena-base fixada acima do mínimo legal em razão do desvalor das circunstâncias do crime (e-STJ fls. 683 e 803) autoriza a imposição do regime inicial mais severo, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. Admite-se o regime inicial fechado ao réu condenado à 7 anos e 4 meses de reclusão, **se a pena-base for estabelecida acima do mínimo legal**, com base em circunstância judicial concretamente motivada - *modus operandi do delito* -, não havendo, pois, desproporcionalidade na imposição de regime mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º, do CP.

4. Agravo regimental improvido.

(AgInt no RHC 61.246/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PLURALIDADE DE CONDUTAS DELITUOSAS. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. **Fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque presente circunstância judicial desfavorável, mostra-se adequada a aplicação do regime inicial mais gravoso** (no caso, o fechado), ao paciente, condenado a pena inferior à 8 anos de reclusão e superior à 4, primário, ostentando condições judiciais desfavoráveis, nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, § § 2º e 3º, ambos do Código Penal, o que afasta a alegação de qualquer ilegalidade.

2. A fixação do regime fechado teve fundamentação idônea, reportando-se o Julgador às circunstâncias judiciais negativas e a pluralidade de condutas delituosas praticadas pelo ora agravante.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 350.227/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 16/2/2017)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. MOMENTO DE CONSUMAÇÃO DO DELITO DE ROUBO. INVERSÃO DA POSSE. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. SÚMULA 582/STJ. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ENUNCIADO N. 443 DA SÚMULA DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E INFERIOR A 8 ANOS. PACIENTE CLAUDINEI. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PACIENTE DAVID. REGIME MAIS GRAVOSO FIXADO COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

*7. Em relação ao paciente CLAUDINEI, verifica-se que **a pena-base foi fixada acima do mínimo legal**, porquanto as circunstâncias judiciais não eram todas favoráveis. **Dessa forma, não há se falar em ilegalidade na fixação do regime mais gravoso.***

8. No que tange ao paciente DAVID, não obstante o paciente seja primário, com circunstâncias judiciais favoráveis, o regime inicial fechado restou fixado com base na gravidade concreta do delito.

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC 413.092/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 27/9/2017, grifei)

Conclui-se desse modo que o julgamento não destoou do entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não há que se falar em retratação ou reforma da decisão.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0232801-2

AgRg no
AREsp 1.162.784 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00129291820088260024 129291820088260024 20160000618438 20160000799576
20160000935990 7122001

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO FONTANA
ADVOGADOS : MONIQUE MARTINELLI E OUTRO(S) - SP345567
MAURICIO DOMINGOS - PR071037
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : MARCELO DE ALMEIDA
CORRÉU : EDFRANCO PASOTTI ANDRIETTI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO FONTANA
ADVOGADOS : MONIQUE MARTINELLI E OUTRO(S) - SP345567
MAURICIO DOMINGOS - PR071037
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.